



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000990895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 7004102-63.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de [REDACTED] diante do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, fazendo-se as comunicações necessárias, sem prejuízo da cobrança da multa, com sua inscrição na dívida ativa do Estado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO N°: 37454

AGRV.N°: 7004102-63.2018.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ██████████

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGISTRADO DE 1º GRAU: DR. DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de extinção da punibilidade com relação à pena de multa – Cumprimento da pena privativa de liberdade – Pena de multa a ser executada como dívida de valor – POSSIBILIDADE - Nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos – Declarada extinta a punibilidade do agravante, sem prejuízo da cobrança da multa, com sua inscrição na dívida ativa do Estado. RECURSO PROVIDO.

Em agravo de execução, pretende ██████████ que seja reformada a r. decisão, proferida pelo MM. Juíza da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que não julgou extinta a pena de multa, em razão da pendência do pagamento (fls. 2).

O agravante alega haver cumprido a pena privativa de liberdade imposta e quanto à pena de multa, sustenta que esta passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, nos termos do art. 51 da Lei de Execução Penal.

Assim, requer seja declarada a extinção da punibilidade de ██████████, tendo em vista o caráter extrapenal da multa (fls. 5/9).

Apresentada a contraminuta do agravo, o representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo (fls. 46/52). Mantida a decisão agravada (fls. 53).

Nesta instância, a Procuradoria Geral Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 58/63).

É O RELATÓRIO.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido diametralmente oposto ao exposto à



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

decisão aqui atacada, como se vê na ementa de recente julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777 – SP, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti, j. 26.8.2015, votação unânime).

Tal decisão deverá seguida pelas instâncias inferiores. E tal orientação passou a ser seguida por esta Câmara a partir do Agravo de Execução nº 0045402-22.2014.8.26.0000, em que é relator o Dr. CESAR MECCHI MORALES (j. 1.12.2015, v.u.)

Dessa forma, reformando a decisão atacada, pelo meu voto **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de [REDAZIDO], **diante do cumprimento integral da pena**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

privativa de liberdade, fazendo-se as comunicações necessárias, sem prejuízo da cobrança da multa, com sua inscrição na dívida ativa do Estado.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator